



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que visa à **contratação direta da empresa TRACTORBEL EQUIPAMENTOS LTDA**, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, para prestação de **serviço de manutenção preventiva, com fornecimento de peças**, da escavadeira hidráulica modelo CLG915EZKNE902588, integrante da frota da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEMADER.

A empresa contratada é concessionária autorizada da marca LIUGONG e apresentou orçamento no valor de **R\$ 5.290,77 (cinco mil, duzentos e noventa reais e setenta e sete centavos)**. O serviço será executado conforme o uso do equipamento, até atingir o limite de 1.500 (mil e quinhentas) horas de operação.

Após análise dos autos, constataram-se **três inconformidades formais sanáveis**:

1. O **Estudo Técnico Preliminar (peça 10 – doc. 2025-C925MV)** foi assinado por **servidora auxiliar administrativa**, em vez de pela autoridade competente;
2. As **notas de reserva orçamentária (peças 19 e 20 – docs. 2025-ZNG5C6 e 2025-BGLFK9)** foram assinadas por **estagiário**, sem atribuição legal para tal ato;
3. Embora o Termo de Referência mencione prestação em etapa única, verifica-se que o serviço será prestado **de forma fracionada ao longo do tempo**, conforme a demanda da Administração, **caracterizando obrigação futura**, o que impõe a **necessidade de contrato formal**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Legalidade da Dispensa – Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021

A contratação direta encontra amparo no **art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que dispõe:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor inferior a R\$ 50.000,00 (...).”

A estimativa apresentada é inferior ao teto legal. O processo foi instruído com os documentos exigidos pelo **art. 72 da Lei 14.133/2021**, como: justificativa da contratação, estimativa de preços, regularidade fiscal da empresa e aprovação da autoridade competente, demonstrando a **vantajosidade e regularidade da contratação**.

2.2. Da Obrigatoriedade de Contrato – Art. 95, II, da Lei nº 14.133/2021

Embora o Termo de Referência indique que o fornecimento será realizado em etapa única, **verifica-se que a prestação do serviço poderá ocorrer de forma fracionada, conforme a necessidade da Administração, até que seja atingido o limite de 1.500 (mil e quinhentas) horas de uso da escavadeira.**

Trata-se, portanto, de **execução não imediata, mas progressiva**, o que configura **obrigação futura de pagamento**, enquadrando-se na hipótese do **art. 95, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**:

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório nos seguintes casos:

(...)

II – nos contratos que importem obrigações futuras de pagamento pela Administração.”

A celebração do contrato assegura o controle da execução, a fiscalização, a aplicação de penalidades, e garante a segurança jurídica da relação contratual, conforme os princípios da **eficiência, legalidade, continuidade e transparência administrativa.**

2.3. Da Irregularidade no Estudo Técnico Preliminar – Peça 10

O **Estudo Técnico Preliminar**, peça fundamental para justificar tecnicamente a contratação, **foi assinado pela servidora auxiliar administrativo DANIELLE DA SILVA MARQUES**, sem delegação formal ou competência para o ato.

Nos termos do **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, o ETP é documento técnico obrigatório, de elaboração e validação atribuída à **autoridade requisitante ou setor técnico competente**, no caso, o **Secretário Municipal da SEMADER, Sr. Márcio Menegussi Menon.**

A assinatura por agente não competente **viola os princípios da legalidade, hierarquia e segregação de funções**, conforme **art. 37 da Constituição Federal**, devendo ser **substituída pela assinatura da autoridade legítima.**

2.4. Da Irregularidade nas Assinaturas das Notas de Reserva – Peças 19 e 20

As **notas de reserva orçamentária**, constantes das **peças 19 e 20 (docs. 2025-ZNG5C6 e 2025-BGLFK9)**, foram **assinadas pelo estagiário João Lucas Alamon Moreira**, o qual **não detém competência legal, atribuição funcional nem fé pública** para a prática de atos que importem em comprometimento de dotação orçamentária.

A reserva orçamentária é ato de natureza contábil, com efeitos financeiros diretos, e **somente pode ser validamente praticado por servidor público efetivo e habilitado**, no caso, o **contador do Município, Sr. José Ricardo**, responsável legal pelas rotinas da execução orçamentária e financeira.

A subscrição por agente desautorizado **compromete a validade do empenho futuro**, viola os princípios da **legalidade, controle, eficiência e responsabilidade fiscal**, e deve ser corrigida mediante **anulação das assinaturas apostas e substituição por ato regular praticado pelo contador responsável.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral do Município entende que o presente processo de dispensa de licitação **é juridicamente viável**, com fulcro no **art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021**, desde que atendidas as seguintes providências para sua regularização formal:

Celebração de instrumento contratual, nos termos do **art. 95, II, da Lei nº 14.133/2021**, por se tratar de prestação que pode ser fracionada com obrigações futuras;

Substituição da assinatura constante do Estudo Técnico Preliminar (peça 10 – doc. 2025-C925MV), que deverá ser assinada pelo **Secretário Municipal da SEMADER**, Sr. Márcio Menegussi Menon;

Anulação das assinaturas apostas nas peças 19 e 20 (notas de reserva orçamentária), com substituição pela assinatura do **contador responsável do Município**, Sr. José Ricardo, servidor efetivo legalmente habilitado para tal ato;

Sanadas tais irregularidades, o processo poderá prosseguir com total segurança jurídica, regularidade formal e observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

É o parecer.

Atílio Vivacqua/ES, 22 de março de 2025.

Atílio Vivacqua/ES, 22 de março de 2025.

**EDUARDO BASTOS BERNARDINO
PROCURADOR GERAL
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM**

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDUARDO BASTOS BERNARDINO

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 22/03/2025 08:42:57 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 22/03/2025 08:42:57 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-K3T8WJ>